## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000985-44.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Condomínio**Requerente: **Condominio Parque Residencial Damha Ii** 

Requerido: Fernanda de Andrade Junqueira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de FERNANDA DE ANDRADE JUNQUEIRA, também qualificada, alegando também qualificada, alegando ser a ré proprietária da unidade U263 S14, no loteamento Condomínio Parque Residencial Damha II, e como tal responsável pelas despesas condominiais mensais. A requerida encontra-se em débito da importância de R\$ 3.514,36 (três mil quinhentos e catorze reais e trinta e seis centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa, (fls. 38) correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de junho a novembro de 2015. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fosse a ré condenada ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

A ré, citada, não apresentou resposta. É o relatório.

## DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (*cf. art. 344, Código de Processo Civil*).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 3.514,36 (três mil quinhentos e catorze reais e trinta e seis centavos), conforme planilha encartada a fls. 38.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 323, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, a réu o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO a ré, FERNANDA DE ANDRADE JUNQUEIRA a pagar ao autor CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA II , a importância de R\$ 3.514,36 (três mil quinhentos e catorze reais e trinta e seis centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC e juros de mora de

1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

P.R.I.

São Carlos, 21 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA